

ASSESSORIA JURÍDICA COPAM
PARECER JURÍDICO Nº 220/2020

Pregão Presencial nº 47/2020

Processo nº 516/2020

ASSUNTO: Resposta a Impugnação interposta pela empresa CRVR - Riograndense Valorização de Resíduos LTDA

DOS FATOS

Trata-se de Processo Licitatório na modalidade pregão presencial, para a contratação de empresa para prestação dos serviços de transporte e destinação final adequada de resíduos sólidos urbanos (lixo domiciliar) do Município de Ijuí/RS.

A empresa CRVR - Riograndense Valorização de Resíduos Ltda., interpôs Impugnação, no âmbito do procedimento licitatório de nº 47/2020 - processo nº. 516/2020.

I. DA TEMPESTIVIDADE

A empresa protocolou, tempestivamente no Departamento de Compras - COPAM o pedido de impugnação, merecendo assim, o seu recebimento e apreciação.

II. DOS MOTIVOS ALEGADOS NA IMPUGNAÇÃO

1) DA IMPROPRIEDADE DO SISTEMA DE PREGÃO PARA A CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS

Alega a ora Impugnante que a modalidade escolhida por esta Municipalidade, limita-se aos casos de aquisição de serviços comuns, o que não se amolda a hipótese dos autos, dada a complexidade inerente a prestação de serviços de destinação final.

Que não há como arguir que um serviços de tal complexidade e importância tanto para a saúde pública como para o meio ambiente possa ser classificada como um serviços passível de ser contratado pela via do procedimento pregão.

Requer o cancelamento do certame a fim de que estes serviços sejam contratados a partir do que dispõe a Lei 8.666/93.

2) DA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA E DA FIXAÇÃO DE INDICES DE ENDIVIDAMENTO

Alega a ora Impugnante, que o referido edital infringe o disposto nos artigos 27, inciso III e artigo 31, inciso II e §5º da Lei 8.666/93, do qual exige apenas “uma parte” dos requisitos previstos em Lei.

Dita que, além da falta do pedido da certidão negativa de falência ou concordata, o instrumento convocatório fixa “índices irrisórios” de endividamento, alegando que estes não são suficientes para garantir a condição do licitante que se propõe a prestar os serviços a serem contratados.

Requer a alteração do índice de endividamento.

3) DA AUSÊNCIA DE REQUISITO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA VINCULADA AO PRAZO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

Alega a empresa interessada no certame que o edital prevê que os serviços deverão ser executados no prazo de 60 (sessenta) meses a contar do recebimento da ordem de serviço por parte do Município e que, no que tange a habilitação técnica não prevê a necessidade de comprovação que o aterro em que serão destinados os resíduos, terá vida útil com o prazo de duração do contrato, alegando ao final que, a continuidade da contratação poderia restar prejudicada.

Requer a fixação desta exigência para fim de demonstrar a capacidade técnica da qual comprove a vida útil do aterro ao prazo do contrato.

4) AUSÊNCIA DE GARANTIA DE CONCESSÃO DE REAJUSTE MONETÁRIO DO CURSO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO

Alega a interessada que o edital não prevê a concessão anual de o reajuste do preço ofertado em caso de renovação da contratação após o transcurso do prazo inicial de vigência de 12 meses.

Alega ainda que inexistente previsão de renovação do contrato.

Requer a impugnação do certame por falta de previsão expressa em edital.

5) ITEM NÃO LOCALIZADO

6) DA COMPOSIÇÃO DO VALOR PROPOSTO

Alega a Impugnante que a planilha orçamentária do projeto básico fixou de forma infundada e aleatória a distancia de 80 quilômetros como parâmetro para a composição do preço do serviço de frete. Que tal distancia foi considerada entre o transbordo e o aterro de menor distância, de modo que os outros concorrentes do

certame necessariamente deverão utilizar um valor menor de destinação inferior ao praticado para ajusta-lo com o preço máximo fixado para o transporte. Alega ainda, que a “economia” gerada no edital, pode gerar uma contrapartida ao licitante o qual, reduzirá seus recursos disponíveis para manutenção da operação e ter condições de competir.

Requer apresentação e comprovação dos elementos utilizados na formação do preço de mercado apresentado pela Comissão.

Passo a analisar.

DA ANÁLISE

DA IMPROPRIEDADE DO SISTEMA DE PREGÃO PARA A CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS

A modalidade escolhida por esta Municipalidade para a presente licitação, acredita-se que não há o porquê de discussões e também, não se deve entrar no mérito da questão por ser simplesmente incabível. Vejamos.

Demais Municípios, fazem licitações em sua maioria, na modalidade de pregão, seja presencial ou eletrônico, por esta modalidade já abranger todos os segmentos, inclusive obras, o qual é muito utilizado pela Corsan (exemplos: Pregão Eletrônico 02; 07; 55/2020). O pregão é aquela modalidade cujo padrão de desempenho e qualidade possa ser objetivamente definido pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. Esta frase já basta para entender que o serviço de transporte e destinação final tornou-se um serviço simples.

Buscando exemplos de pregões presenciais, o de nº 205/2018, onde a Prefeitura de Canoas licitou a coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e animais mortos; serviços de disponibilização, operação, manutenção e administração da unidade de transbordo; Serviço de transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos, logo, objeto singular, se não mesmo, deste certame.

Assim como a Prefeitura de Cunhataí/SC, licitou por pregão nº 08/2019, a contratação de empresa especializada para realização do serviço de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais urbanos classe “iia” e “iib”, resíduos de serviços provenientes da unidade de saúde (grupo a1, a4, e), resíduos sólidos do interior/volumoso, resíduos recicláveis domiciliares e comerciais urbanos com triagem, operação, manutenção e monitoramento de aterro sanitário; Bem como, a Universidade Federal de Roraima, onde, por pregão eletrônico nº 08/2019, licitou empresa especializada na coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde (RSS) dos grupos A, B e E, com disponibilização de balança apropriada e devidamente aferida conforme legislação em vigor, para pesagem no local da coleta; A Prefeitura de Sabino/SP, por pregão de nº 02/2020, buscou a contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de transporte e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares coletados naquele Município; Segue nos mesmos moldes, a Prefeitura

Municipal de Erechim/RS, que através de pregão buscou a proposta mais vantajosa, visando a contratação de empresa especializada para coleta de resíduos sólidos classe I da oficina municipal, coleta de resíduos do Cemitério Municipal, e coleta de medicamentos e resíduos sólidos de saúde, através da Secretaria Municipal de Obras Públicas e Habitação e Secretaria Municipal de Saúde com recursos SIA SUS, ASPS, VISA e próprios.

Destaca-se que pode de livre arbítrio, desde que respeitados os valores estabelecidos em Lei e requisitos básicos, sejam, características, tipo de produto ou serviço, escolher a modalidade de licitação que melhor se enquadrar a contratação para a Municipalidade, SEMPRE ZELANDO PELO INTERESSE PÚBLICO. E é assim que o Município de Ijuí trabalha, buscando o melhor para o cidadão ijuicense.

Por tanto, entendemos que a questão sanada. IMPROCEDE a impugnação.

DA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA E DA FIXAÇÃO DE INDICES DE ENDIVIDAMENTO

O direito de licitar, ainda que abstrato, não é absoluto. É um direito condicionado, também na acepção definida pela doutrina processualista. O direito de licitar se subordina ao preenchimento de certas exigências, previstas na lei e no ato convocatório. Essas exigências referem-se quer à pessoa do licitante quer à proposta por ele formulada. A Lei e o ato convocatório estabelecem certos requisitos como indispensáveis para a disputa. A esses requisitos podemos denominar de condições do direito de licitar.

No plano não jurídico, qualquer pessoa pode ter interesse (de fato) em formular proposta de contratação à Administração Pública. Mas o próprio princípio da República exige que somente sejam consideradas propostas de contratação formuladas por quem esteja em condições de executar satisfatoriamente a proposta formulada. Como visto, o princípio da igualdade não significa que a Administração Pública possa aceitar proposta formulada por quem não detenha condições de sua execução. Juridicamente, apenas é titular de direito de licitar aquele que evidenciar condições de satisfazer as necessidades públicas, preenchendo os requisitos previstos na lei e no ato convocatório.

Nessa linha, é crível que sejam afastadas do certame pessoas que, de plano, demonstrem não possuir idoneidade e capacidade para executar o objeto licitado, a exemplo das pessoas falidas, que por estarem em total estado de insolvência, não possuem capacidade econômico-financeira para suportar o ônus do contrato decorrente da licitação.

Como se sabe, dentre outros requisitos de habilitação, a Lei Geral de Licitações e a Lei do Pregão impõem que os licitantes demonstrem sua capacidade econômico-financeira, justamente porque, a rigor, cabe ao particular executar fielmente o contrato utilizando-se de recursos próprios, percebendo a remuneração devida somente após o adimplemento de suas obrigações, consoante leciona Justen Filho:

“A qualificação econômico-financeira corresponde à disponibilidade de recursos econômico-financeiros para a satisfatória execução do objeto da contratação. Excetuadas as hipóteses de pagamento antecipado, incumbirá ao contratado executar com recursos próprios o objeto de sua prestação. Somente perceberá pagamento, de regra, após recebida e aprovada a prestação pela Administração Pública. O interessado deverá dispor de recursos financeiros para custeio das despesas (mão de obra, matérias-primas, maquinário, tecnologia) necessárias ao cumprimento das obrigações advindas do contrato. Aquele que não dispuser de recursos para tanto não será titular de direito de licitar, pois a carência de recursos faz presumir a inviabilidade da execução satisfatória do contrato e a impossibilidade de arcar com as consequências de eventual inadimplemento.”

Para tanto, PODE a Administração solicitar a apresentação dos seguintes documentos, **nos termos da Lei 8.666/93**:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - ...

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - ...

§ 1º .

§ 2º .

§ 3º .

§ 4º .

§ 5º .

§ 6º .

Dos documentos arrolados acima se dá destaque à certidão negativa de falência ou concordata, cuja análise transita pelo direito falimentar.

Cabe registrar sobre o tema que a Lei 11.101/2005 revogou o Decreto-Lei 7.661/45, criando o instituto da recuperação judicial e extrajudicial e extinguindo o da concordata. A Lei 8.666/93, no entanto, **NÃO** teve seu texto alterado para acompanhar essa inovação legislativa. Nesse compasso, muitos doutrinadores administrativistas defendem que, apesar de na Lei 8.666/93 ainda constar o termo concordata, deve tal diploma ser interpretado de acordo com as determinações da atual Lei de Falências.

Orienta o Tribunal de Contas da União que no exame da documentação relativa à habilitação econômico-financeira deve ser observada a boa situação financeira do licitante para execução do objeto do certame, que isto já basta para a comprovação da execução dos serviços no prazo desejado. Para isso PODEM ser exigidos:

- balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, obrigatórios e já apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de três meses da data de apresentação da proposta; OU
- certidão negativa de falência ou concordata, ou de recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; OU
- certidão negativa de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física, quando for o caso; OU
- garantia, nas modalidades e critérios previstos no caput e § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666/1993, limitada a 1% do valor estimado do objeto da contratação.

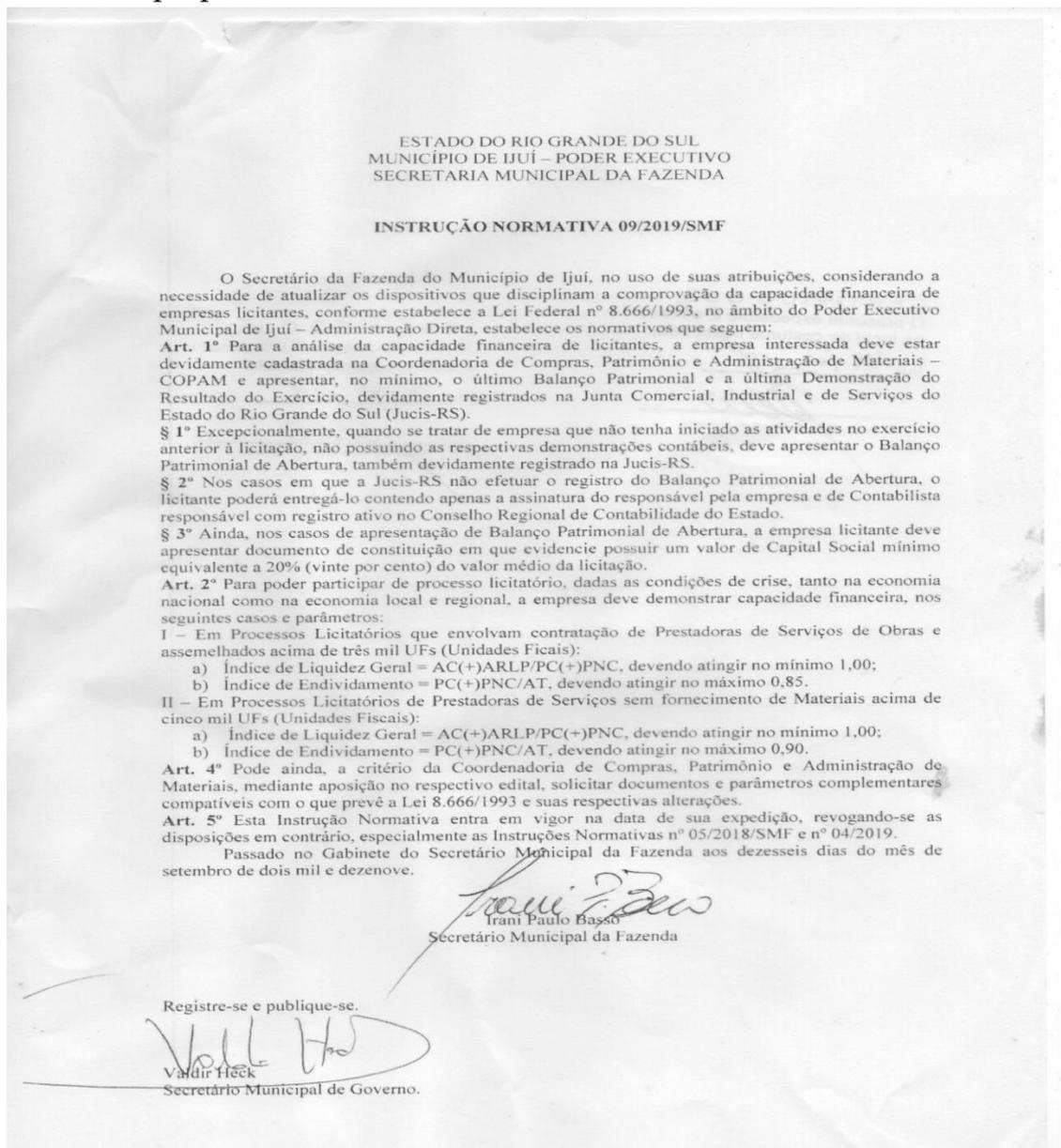
Para tanto, observa-se que nosso edital prevê uma análise criteriosa da vida financeira da pretendente, através de uma instrução normativa emitida pela Secretaria da Fazenda, que avalia a capacidade de investimento do Município, do valor dos contratos e da capacidade de endividamento do próprio Ente.

Destaca-se ainda, que a exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial como condição para habilitação no pregão, seja presencial ou eletrônico não encontra amparo legal e **nem poderia ser resultado de uma interpretação extensiva do artigo 31, II, da Lei 8.666/1993** (que exige certidão negativa de “falência ou concordata”), sob pena de violação do princípio da legalidade, que rege a Administração Pública.

Em suma, o pregão prevê outras formas de avaliar a insolvência da empresa ou o risco de lesão ao ente público contratante, por intermédio de exigências escriturais, fiscais e de viabilidade econômica.

Em relação a fixação dos índices econômicos financeiros, matéria cansadamente discutida em demais impugnações as licitações, destaca-se que no âmbito da Administração Municipal de Ijuí, os critérios de saúde financeira dos licitantes são definidos pela Instrução Normativa 09/2019/SMF. Dito ato do Poder Executivo discrimina as exigências que podem ser tomadas dos licitantes e entre elas constam índices contábeis e de capital social como o do caso em exame.

A propósito:



Objetivando regulamentar as exigências para habilitação na licitação, com base na Lei nº 8.666/93, a Administração Municipal listou requisitos mínimos a serem observados em consonância com a resolução antes mencionada.

Vejamos:

8.1.5 A documentação relativa à **QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA** consistirá na apresentação do último Balanço Patrimonial e última Demonstração do Resultado do Exercício, devidamente registrados na Junta Comercial, Industrial e de Serviços do Estado do Rio Grande do Sul (JUCIS-RS).

8.1.5.1 A situação financeira da licitante será verificada a partir dos seguintes índices e parâmetros (em conformidade com a Instrução Normativa nº 09/2019-SMF):

LIQUIDEZ GERAL (índice mínimo: 1,00): $(AC + ARLP) / (PC + PNC)$

GRAU DE ENDIVIDAMENTO (índice máximo: 0,90): $(PC + PNC)/(AT)$

AC = Ativo circulante; PC = Passivo Circulante; ARLP = Ativo Realizável em Longo Prazo; PNC = Passível Não Circulante. AT = Ativo Total;

Conforme se sabe, a saúde financeira dos licitantes é um dos aspectos a serem avaliados no momento da licitação, até porque não pode o Poder Público deixar de analisar a “vida” da empresa, haja vista o prazo contratual a ser executado ser de até 60 meses. Nesse sentido, dentre as regras atinentes à habilitação, a Lei nº 8.666/93 previu a comprovação da qualificação econômico-financeira, nos termos de seu art. 31.

Dentre os documentos a serem apresentados pelo licitante está o balanço patrimonial, exigível de acordo com o inciso I do referido artigo:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á:

I - balanço patrimonial e **demonstrações contábeis do último exercício social**, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizado por índices oficiais quando encerrados a mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta”. (Destacamos)

Dos termos do dispositivo, infere-se que a obrigação do licitante consiste em entregar à Administração o balanço que, ao tempo da realização da licitação, já seja exigível, de acordo com sua lei específica.

Neste particular, a Administração Municipal, de forma clara e para todos, com o intuito de possibilitar a proposta mais vantajosa, definiu que empresas que apresentarem Balanço de Abertura tenham um Capital Social mínimo como garantia do cumprimento da contratação.

Tais exigências, contudo, não devem se revelar excessivas sob pena de se restringir demasiadamente o número de licitantes em prejuízo da Administração Pública, a qual pode não obter, assim, a melhor proposta.

Não é à toa, portanto, que o art. 37, XXI, CF, determina que somente sejam efetuadas exigências indispensáveis. No caso, a capacidade financeira é, sim, um desses requisitos e, tem o Ente Público, poder discricionário para isso, desde que exigido em edital.

Novamente, convém lembrar que o art. 37, XXI, da Constituição Federal determina que somente devam ser exigidos requisitos indispensáveis. Com isso,

obtém-se o maior número de licitantes possível, tornando mais fácil a obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Os índices contábeis de uma licitação cumprem função essencial. Objetivam antever a regularidade da futura execução contratual.

É conveniente à Administração Pública exigir dos licitantes que demonstrem sua regular capacidade financeira. Com isso, evitam-se futuros aditamentos contratuais, interrupções e atrasos nas execuções do projeto, entre outros.

Não se desconhecem do teor do enunciado de súmula nº 289 do Tribunal de Contas da União que dispõe: "*a exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade*".

Poderia a Administração Pública até mesmo ser rotulada de negligente se não exigisse tais demonstrações. Afinal de contas, **é dinheiro público que está sendo gasto na contratação dos serviços objeto do certame.**

Além disso, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça que, mesmo no caso em que não conste justificativa, no edital de licitação, para a exigência de índices contábeis, pode ser mantida a exigência caso decorra **de ato normativo prévio ao edital.**

Vejamos:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. ÍNDICES MÍNIMOS APLICADOS.

1. No presente caso, o Município de Porto Alegre publicou edital para a realização de licitação, na modalidade de concorrência, para o registro de preços destinado a compra de material de consumo hospitalar e ambulatorial.

2. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul anulou a decisão que inabilitou a empresa no certame, sob o fundamento de que os índices utilizados para aferir a capacidade econômica dos concorrentes, constantes da Ordem de Serviço 7/1999 (anexo III do edital), foram aplicados sem justificativa concreta no procedimento licitatório.

3. **Editada a Ordem de Serviço 7/1999, que esclarece quais os índices contábeis mínimos a serem exigidos no processo de habilitação para a comprovação da capacidade econômico financeira dos licitantes, e tendo a Administração municipal observado à referida norma, tal como expresso no edital, conclui-se que os índices exigidos já se encontram**

devidamente justificados, estando satisfeito o requisito do art. 31, § 5º, da Lei 8.666/1993.

4. Nessa fase do procedimento licitatório, o afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a autora em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes.

5. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícia, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório.

6. Recurso Especial provido. (REsp 595.079/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 15/12/2009).

Ademais, dispensar ou alterar um requisito seria o mesmo que mudar as "regras do jogo" durante sua execução, o que poderia redundar em tratamento favorecido, e inobservância do princípio de vinculação ao instrumento convocatório (art. 3º da Lei nº 8.666/93) o que deve ser evitado.

Em razão disso, a licitação apenas cumpre o que determina a instrução normativa do Município de Ijuí. E ao segui-la o edital está cumprindo a Lei, função última haja vista o disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Nota-se pelo contido na Instrução Normativa acima que o Município de Ijuí fixou dois parâmetros, um para obras e serviços e outro para prestação de serviços.

Ainda quanto a esse respeito, destaca-se que a Administração Pública dispõe de discricionariedade para eleger, dentro dos mecanismos que lhe são legalmente facultados, aqueles que melhor atendam as necessidades da futura contratação que pretende promover.

Neste sentido, colhe-se da jurisprudência a seguinte lição:

ADMINISTRAÇÃO. LICITAÇÃO. EDITAL. CRITÉRIOS DE SELEÇÃO. ÍNDICES DE ENVIDAMENTO E DE LIQUIDEZ. DISCRICIONARIEDADE. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. **A Administração Pública possui discricionariedade para escolher qual o índice de endividamento utilizar para avaliação da capacidade financeira dos licitantes**, porquanto é ela que tem como melhor avaliar quais as garantias é relevante para o tipo de empreendimento que pretende contratar.

(TJPR - 5ª C. Cível - AI 401004-0 - Paranaguá - Rel.: Leonel Cunha - Unânime - J.14.08.2007).

O Município de Ijuí tornou público, através de normativa, a utilização de parâmetros usualmente utilizados no mercado, conforme se depreende da decisão abaixo:

[...] Todavia, para o relator, ao contrário do afirmado pelos responsáveis, o edital não estaria em conformidade com a legislação, em face das grandes diferenças entre os índices usualmente adotados e os exigidos das empresas participantes do certame, conforme demonstrado pela unidade técnica. Nesse contexto, destacou que, no âmbito da Administração Pública Federal, a Instrução Normativa MARE 5/1995 definiu que a comprovação de boa situação financeira de empresa oriunda de localidade onde o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - (SICAF) não tenha sido implantado, será baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente. As empresas que apresentassem resultado igual ou menor do que 1,0, em qualquer dos índices referidos, deveriam, então, apresentar outras comprovações e garantias. No caso examinado, observou-se que as exigências editalícias de índices maiores ou iguais a 5 (cinco) estavam muito superiores ao parâmetro normativo. Do mesmo modo, o grau de endividamento previsto no edital, menor ou igual a 0,16, estaria distante do índice usualmente adotado, que varia de 0,8 a 1,0. Além disso, em qualquer caso, ainda conforme o relator, seria obrigatório justificar, no processo licitatório, os índices contábeis e valores utilizados, o que não foi realizado. Por conseguinte, por essa e por outras irregularidades, votou pela aplicação de multa aos responsáveis, no que foi acompanhado pelo Plenário. Acórdão n.º 2299/2011-Plenário, TC-029.583/2010-1, rel. Min.-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 24.08.2011."

Neste sentido, as exigências feitas no presente processo licitatório são embasadas em ato normativo e claras, sem discriminação, dentro dos índices usualmente adotado, que varia de 0,8 a 1,0.

Finalmente, a empresa Impugnante não apontou prejuízos para si, considerando os índices exigidos, quer, sim, que o Município restrinja a participação de outros possíveis interessados elevando o Grau de Endividamento.

Desta forma, IMPROCEDE o pedido da empresa interessada.

DA AUSÊNCIA DE REQUISITO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA VINCULADA AO PRAZO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

A opção de estipular o prazo inicial de vigência em 60 (sessenta) meses, além de ser perfeitamente possível sob a ótica da legalidade, é uma medida capaz de conferir estabilidade ao negócio, acarretando, por consequência, o interesse de fornecedores não somente locais, garantindo maior amplitude ao certame e a qualidade e exequibilidade dos serviços a serem contratados, de modo a reduzir os riscos trazidos pela responsabilidade subsidiária da Administração Pública.

A ampliação dos prazos da prestação dos serviços tem o objetivo de possibilitar que a empresa vencedora tenha a garantia e possibilidade de em prazo maior amortizar seus investimentos e no final ofertar valores menores a favor da administração.

Em relação ao pedido de garantia vinculada a habilitação técnica, mesmo que admissível na presente demanda a exigência da garantia do aterro nos termos da impugnação ora em comento, a que se admitir também que o Contratante, como órgão fiscalizador dos serviços, pode a qualquer instante, solicitar da Contratada esta garantia do local da deposição dos dejetos ou ainda, pode a qualquer tempo, requisitar a prova do local do aterro.

Por outro lado, a que se frisar que a ora Impugnante mantém relação jurídica com o Município de Ijuí, ativa neste momento, no mesmo objeto do presente pregão.

Como se admite no direito administrativo, esta claro e evidente o compromisso selado entre as partes de que a ora Impugnante e interessada na presente licitação, esta plenamente segura da vida útil, no mesmo prazo que se propõe o contrato do aterro sanitário, no qual hoje deposita os dejetos.

Se observado com inteligência o artigo 30, saberemos que a questão de aterro próprio ou contratado, ou mesmo de propriedade do Município, o que ocorre em muitos casos, não esta estritamente ligado a capacidade técnica e profissional. Muito pelo contrário, é um contrato paralelo que a licitante promove para garantir ao contratante local e tempo para o depósito dos resíduos domiciliares.

Ainda, a exigência requerida pela ora Impugnante, não faz parte do rol de pré-requisitos ou requisitos elencados na Lei das Licitações, mesmo porque, não satisfeito a prestação de serviços, notificada a parte, pode o Contratante a qualquer momento romper com o contrato administrativo.

Diante do acima exposto, IMPROCEDE a impugnação apresentada.

AUSÊNCIA DE GARANTIA DE CONCESSÃO DE REAJUSTE MONETÁRIO DO CURSO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO

Alega que a Impugnante que embora previsto na minuta do Contrato (anexo ao edital), Cláusula Quinta e seus parágrafos, o edital não garante o reajuste do instrumento em caso de renovação ou transcurso de 12 meses e, no seu entendimento há necessidade da vinculação de tal garantia ao instrumento convocatório.

O Alegado não procede, está previsto no Edital o seguinte:

12.6. O valor do contrato somente poderá ser reajustado após o decurso de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias a partir da emissão da ordem de serviço, utilizando-se o índice geral de preços ao consumidor - IGPM ou outro índice oficial que vier

a substituí-lo no caso de insumos e materiais e convenções, acordos coletivos, ou dispositivos legais no caso da mão-de-obra.

12.6.1. Para fins do reajuste tratado no item 12.6, o mês de referência para o cálculo do Índice Geral de Preços ao Consumidor - IGPM ou outro índice oficial que vier a substituí-lo será o mês da apresentação da proposta.

O edital é claro ao definir os reajustes ocorrerão após o decurso do prazo de 365 dias, a partir da ordem de serviço. Como forma de correção (IGP-M para insumos e materiais) e convenções, acordos coletivos, ou dispositivos legais no caso da mão-de-obra.

Da mesma forma, IMPROCEDE a impugnação apresentada.

DA COMPOSIÇÃO DO VALOR PROPOSTO

Os valores que compõem a planilha orçamentária são baseados em orçamentos obtidos por meio da internet, consulta aos fornecedores e orçamentos direcionados ao solicitante. Todos estes documentos estão arquivados junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, os quais poderão ser consultados pela Impugnante, se assim desejar.

O ajuste na distância entre o transbordo e o destino final ambientalmente licenciado se deu em consideração a sugestão realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

Em análise, observa-se que ao considerar a menor distância entre os dois pontos (transbordo e destino final), o objetivo é simplesmente manter o critério de economicidade para o município.

Não é plausível que para aumentar a concorrência, se tenha que onerar o custo do serviço, pois a competitividade não deve ser fictícia e o interesse não é ter inúmeras e variadas propostas com altos preços, mas sim, **garantir um preço justo, factível e econômico para a Administração Pública.**

É consolidada a prática de se estimar o custo de planilha com base na alternativa mais próxima e passamos a utilizá-la para esta contratação. A intenção é a busca pela proposta exequível mais vantajosa a municipalidade, tornando-se assim, uma questão bastante objetiva para este processo e não subjetiva.

No caso em tela, a Impugnante em nenhum momento comprovou que esta impedida de participar do referido certame por causa da planilha apresentada,

bem pelo contrário, por já prestar serviços a esta Municipalidade, já tem por base os serviços que deverão ser realizados e o custo que lhe gera.

Porém, deve-se compreender que o preço paradigma de sua proposta deverá ser compatível com o que for praticável e mais vantajoso ao município, tomando como referência a situação real e mais econômica.

Neste contexto, optou-se por ajustar a quilometragem entre o ponto gerador (transbordo) e o destino final ambientalmente adequado para a menor distância possível, considerando uma alternativa real para a destinação final.

Em relação a composição do valores referente aos veículos, tomaram-se como base a tabela FIPE para o preço do chassi e orçamentos para preços de caçambas.

Destaca-se que os valores utilizados para esta licitação foram os mesmos adotados na planilha orçamentária do certame interrompido em maio/2020 (PP39/2020), citada inclusive no documento pela empresa Impugnante, sendo que a mesma não contestou este item naquele momento, ao contrário, aceitou tacitamente, demonstrando incompatibilidade de entendimento.

Desta forma, IMPROCEDE a impugnação apresentada.

DA DECISÃO

Diante do exposto, opina esta Assessoria Jurídica pelo recebimento da impugnação apresentada pela empresa CRVR - RIOGRANDESE VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA, eis que tempestiva, e opina pelo seu INDEFERIMENTO TOTAL, restando mantido o Edital publicado e a data fixada para o certame.

Ijuí/RS, 17 de junho de 2020.

Marcelo Knebel
OAB/RS
Assessor Jurídico